



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.904303/2014-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.790 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CELESC GERAÇÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10983.904301/2014-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo integralmente o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pretendida, por entender que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente requereu a análise dos documentos apresentados, alegou que esses confirmam o valor correspondente ao crédito, especialmente em função do princípio da verdade material, que norteia inúmeras decisões proferidas no procedimento administrativo fiscal.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o Acórdão, ora recorrido, em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, com o entendimento que "a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para comprovar a redução de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF", portanto uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual requer a conversão do julgamento em diligência para manifestação do órgão fazendário acerca da documentação contábil-fiscal juntada ao recurso, para comprovar a existência de crédito tributário.

Argumenta em que pese o entendimento de que a Recorrente não tenha demonstrado seu direito creditório líquido e certo, tanto o poder judiciário como também o CARF tem prestigiado o princípio da Verdade Material, aceitando a juntada extemporânea, deliberando-se por converter o julgamento em diligência, para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a juntada da documentação, objetivando respeitar procedimento processual, para posterior prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.788, de 13/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10983.904301/2014-55**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.788**):

"O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Em síntese, a recorrente alega que a documentação contábil-fiscal apresentada comprova a existência do crédito tributário pleiteado.

A recorrente requer a conversão do julgamento em diligência com fundamento no princípio da verdade material.

Diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

Pronunciar-se sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa. "

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone